TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

PROCESSO Nº 8.2025.7204/000084-1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2026-DEC

ABERTURA: 30/11/2026, às 14h.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA OS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS.

QUESTIONANTE: EQS ENGENHARIA S.A.

RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2026/29679

Trata-se de pedido de esclarecimento tempestivo acerca do edital convocatório da licitação supracitada, formulado pela questionante acima identificada, documento SEI 10298772.

A questão 12, que ainda se encontrava pendente, segue transcrita a seguir, tendo sido respondida pela Direção Financeira (DIFIN), conforme documento 10313574, e, de forma complementar, pela Assessoria Especial Administrativa - ASSESP, nos termos do Parecer nº 2213/2026-ASSESP/ADM, documento 10352332.

> **Q12.** Considerando que a Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu ampla reforma no sistema tributário nacional, prevendo a implementação gradativa do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), com potencial alteração da carga tributária incidente sobre os contratos administrativos ao longo de sua execução;
>
> Considerando que a composição de preços apresentada pelas licitantes é elaborada com base na legislação tributária vigente na data da formulação da proposta;
>
> Considerando, ainda, o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, bem como a possibilidade de ocorrência de fatos supervenientes que impactem os custos efetivos da contratação;
>
> Solicitamos os seguintes esclarecimentos:
>
> **Considerações DIFIN:** Em relação aos questionamentos formulados nos itens 12.1 a 12.5, esclarece-se que as licitantes deverão elaborar suas propostas considerando **a legislação tributária vigente na data de sua apresentação**, contemplando, na formação dos preços, os tributos e demais

encargos incidentes sobre a contratação.

Para possibilitar a adequada aferição de eventual impacto decorrente da implementação da Reforma Tributária, **recomenda-se que a proposta apresente, de forma clara e discriminada, a composição da carga tributária considerada na formação do preço**, indicando, sempre que aplicável, o valor bruto, os tributos incidentes e o valor líquido, ainda que o instrumento convocatório não exija planilha detalhada de composição de custos. Essa discriminação permitirá estabelecer a referência necessária para eventual comparação futura e demonstração objetiva da alteração da carga tributária.

12.1. A Administração reconhece que eventual alteração da carga tributária decorrente da implementação da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e respectivas normas regulamentadoras) poderá caracterizar fato superveniente apto a justificar pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

Resposta DIFIN: Eventual alteração da carga tributária decorrente da implementação da Reforma Tributária poderá ensejar a revisão do contrato para restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que demonstrado o efetivo impacto da alteração tributária sobre a equação econômico-financeira originalmente estabelecida**.

Resposta ASSESP: Sim, desde que estejam presentes os requisitos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

A criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposição legal, após a apresentação da proposta, pode levar à alteração dos preços contratados.

Para isso, a repercussão sobre esses preços deverá ser comprovada.

A implementação da reforma tributária, por si só, não permite afirmar que haverá aumento ou redução dos preços.

12.2. Na hipótese de majoração dos custos tributários durante a execução contratual, em decorrência da substituição, criação ou modificação de tributos, será assegurado à futura contratada o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração objetiva do impacto ocorrido?

Resposta DIFIN: Na hipótese de majoração da carga tributária efetivamente suportada pela contratada durante a execução contratual, decorrente da substituição, criação ou modificação de tributos, poderá ser promovida a correspondente recomposição, mediante requerimento da contratada e **comprovação objetiva do impacto suportado**, inclusive mediante demonstração da carga

tributária considerada na proposta e daquela posteriormente incidente.

A análise deverá considerar a **carga tributária efetiva**, e não apenas eventual alteração nominal de alíquotas, levando em conta, quando cabível, os efeitos da não cumulatividade, créditos tributários e demais fatores que repercutam sobre o custo efetivamente suportado pela contratada.

Resposta ASSESP: Sim, se decorrer de situação abrangida pelo art. 134 e houver repercussão comprovada sobre os preços contratados.

Não basta demonstrar que houve alteração da legislação tributária. Deve ser comprovado seu efeito sobre os preços do contrato.

A existência e a dimensão desse impacto devem ser apuradas pelos setores técnico, contábil e tributário competentes em processo administrativo próprio.

12.3. Caso a implementação do novo modelo tributário resulte em redução da carga tributária ou geração de créditos tributários não considerados na proposta original, a Administração promoverá a correspondente revisão contratual para preservar a equação econômico financeira inicialmente estabelecida?

Resposta DIFIN: Da mesma forma, caso a implementação do novo regime resulte em **redução da carga tributária efetivamente suportada pela contratada**, inclusive em razão da geração ou ampliação de créditos tributários, a Administração promoverá a revisão necessária à preservação da equação econômico-financeira originalmente estabelecida. O material consultado prevê expressamente a revisão de ofício dos contratos quando constatada redução da carga tributária.

Resposta ASSESP: Sim. O art. 134 determina que os preços sejam alterados “para mais ou para menos, conforme o caso”, desde que a alteração legal posterior à proposta tenha repercussão comprovada sobre os preços contratados.

Portanto, comprovada a redução dos preços em razão de alteração abrangida pelo dispositivo, deverá ser realizada a correspondente adequação.

A avaliação de eventuais créditos tributários e de seus efeitos econômicos competirá aos setores técnicos competentes.

12.4. Qual será o procedimento administrativo a ser adotado para análise de eventual pedido de recomposição decorrente dos impactos da Reforma Tributária, especialmente durante o período de transição entre os regimes tributários?

Resposta DIFIN: Eventual pedido de recomposição deverá ser formulado em procedimento administrativo próprio e instruído com **documentação e memória de cálculo suficientes para demonstrar a alteração da carga tributária, seu efetivo impacto sobre os custos da contratação e o nexo entre a alteração tributária e o desequilíbrio alegado**.

Resposta ASSESP: Eventual pedido deverá ser examinado em procedimento administrativo que permita verificar os requisitos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

A instrução deverá conter elementos suficientes para identificar a alteração legal e demonstrar sua repercussão sobre os preços contratados.

Compete aos setores técnico, contábil e tributário indicar, conforme as características do caso concreto, os elementos necessários à apuração do impacto e verificar os cálculos apresentados.

Com base na avaliação técnica, caberá à área jurídica verificar se estão presentes os requisitos legais para a alteração dos preços.

Não é necessário definir, neste parecer e de forma abstrata, todos os documentos que deverão instruir eventual pedido. Essa necessidade dependerá da alteração tributária alegada e das circunstâncias verificadas durante a execução.

12.5. Está correto o entendimento de que as licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta, ficando resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de alterações tributárias supervenientes que impactem comprovadamente os custos da contratação?

Resposta DIFIN: Está correto o entendimento de que as licitantes deverão elaborar suas propostas **considerando a legislação tributária vigente e aplicável na data de sua apresentação**, devendo, preferencialmente, discriminar de forma transparente a carga tributária considerada na formação dos preços, de modo a possibilitar sua posterior aferição.

Fica resguardada a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso alterações tributárias supervenientes produzam **impacto efetivo e comprovado** sobre os custos da contratação, tanto em favor da contratada, na hipótese de aumento da carga tributária, quanto em favor da Administração, no caso de sua redução.

Resposta ASSESP: A licitante deve elaborar a proposta com base na legislação tributária vigente e aplicável na data de sua apresentação.

O art. 134 da Lei nº 14.133/2021 elege essa data como

marco para as alterações posteriores que possam repercutir nos preços contratados.

Desse modo, a futura contratada deverá considerar, na formação do preço, os efeitos tributários que já sejam aplicáveis na data da proposta.

Se houver alteração posterior abrangida pelo art. 134, sua repercussão sobre os preços deverá ser demonstrada no caso concreto.

A definição dos efeitos tributários aplicáveis à formação do preço deverá ser confirmada oportunamente pelos setores técnicos competentes deste Tribunal.

Concluindo, ainda nos termos do Parecer nº 2213/2026-ASSESP/ADM, documento 10352332:

a) o art. 134 da Lei nº 14.133/2021 é a regra específica aplicável à criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou à superveniência de disposições legais, após a apresentação da proposta, com repercussão comprovada sobre os preços contratados;

b) a implementação da Reforma Tributária e a instituição do IBS e da CBS já estão previstas em lei; no caso concreto, deverá ser apurado quais regras eram vigentes e aplicáveis na data da apresentação da proposta, quais passaram a produzir efeitos posteriormente e se essa alteração repercutiu sobre os preços contratados;

c) a alteração dos preços não decorre automaticamente da implementação da Reforma Tributária, pois depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 134 da Lei nº 14.133/2021;

d) comprovada a repercussão, a alteração poderá ocorrer para mais ou para menos, conforme o efeito produzido sobre os preços contratados;

e) eventual pedido deverá ser instruído com elementos suficientes para demonstrar a ocorrência da situação prevista no art. 134 e sua repercussão sobre os preços contratados;

f) compete aos setores técnico, contábil e tributário apurar a incidência tributária e sua repercussão sobre os preços contratados, inclusive os efeitos de eventuais créditos tributários;

g) cabe à análise jurídica verificar, com base nas premissas técnicas apresentadas, se o caso concreto atende aos

requisitos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021; e

h) as propostas devem ser elaboradas com base na legislação tributária vigente e aplicável na data de sua apresentação.

São os esclarecimentos ora prestados.

Dessa forma, visando a que a empresa participe efetivamente do certame, garantindo a mais ampla competitividade e isonomia, solicitamos leitura atenta do edital e de seus anexos, em especial, das condições de elaboração e de apresentação da proposta de preços.

Indicamos ainda, como suporte aos licitantes participantes desta e de futuras licitações, consulta à seção "Perguntas Frequentes", na página do Departamento de Compras na Internet, disponível no endereço eletrônico https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/licitacoes-e-contratos/perguntas-frequentes-2/, na qual podem ser obtidos esclarecimentos acerca dos procedimentos e fases das licitações deste Tribunal de Justiça, entre outras informações úteis.

Documento assinado eletronicamente por **Clayton Rebello da Silva**, **Diretor(a) de Departamento**, em 26/11/2026, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo**, **Chefe de Serviço**, em 26/11/2026, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10355600** e o código CRC **185AEF74**.